



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.807 - SC (2019/0314644-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO (POR QUATRO VEZES) E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA (UMA VEZ), NA FORMA DOS ARTS. 71 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedente.

2. No caso, a segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, porque, além da **gravidade concreta da conduta, demonstrada pelo *modus operandi* do delito** – na espécie, foi salientado que o Acusado proferiu graves e reiteradas ameaças à vítima, a seus familiares e funcionários para a obtenção de valores cada vez mais elevados –, destacou-se também o **fundado receio de reiteração delitiva, por ser o Réu reincidente em crime de roubo duplamente majorado e apropriação indébita**.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.807 - SC (2019/0314644-0)

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL DA SILVA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 700):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO (POR QUATRO VEZES) E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA (UMA VEZ), NA FORMA DOS ARTS. 71 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM."

Sustenta o ora Agravante, de início, ofensa ao princípio da colegialidade.

Alega, também, que é cabível a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pede, desse modo, seja reconsiderada a decisão impugnada ou submetido o feito à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.807 - SC (2019/0314644-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO (POR QUATRO VEZES) E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA (UMA VEZ), NA FORMA DOS ARTS. 71 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedente.

2. No caso, a segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, porque, além da **gravidade concreta da conduta, demonstrada pelo *modus operandi* do delito** – na espécie, foi salientado que o Acusado proferiu graves e reiteradas ameaças à vítima, a seus familiares e funcionários para a obtenção de valores cada vez mais elevados –, destacou-se também o **fundado receio de reiteração delitiva, por ser o Réu reincidente em crime de roubo duplamente majorado e apropriação indébita**.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, ressalte-se que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

É legítima a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na ocasião em que não preenchido o requisito subjetivo.

Devidamente fundamentado o indeferimento da suspensão condicional da pena pelo reconhecimento dos maus antecedentes, a teor do art. 77, II, do Código Penal.

Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena privativa de liberdade depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 508.825/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019; sem grifos no original.)

No mais, cumpre salientar que o Paciente, ora Agravante, foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, como incurso nos arts. 158, *caput* (por quatro vezes), e 158, § 1.º, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

Isso porque o Sentenciado (fls. 176-177):

"[...] com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, constrangeu Jaime Barbaresco Júnior, mediante grave ameaça à integridade corporal da vítima e sua família e de morte, a qual foi exercida pessoalmente, via telefone/whatsapp e/ou indiretamente, por outras pessoas (até o momento não identificadas), a lhe entregar quantias em dinheiro para pagamento de supostas dívidas que Dankan Westarb Barbaresco, filho da vítima, teria consigo."

Inconformada, a Defesa impetrou prévio writ perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 572-576.

No caso, ao proferir a sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau vedou o apelo em liberdade, aduzindo que, "[c]onsiderando que permanecem presentes os pressupostos que levaram à decretação da prisão preventiva, mantém-se a prisão cautelar do réu" (fl. 501).

Por sua vez, o decreto prisional encontra-se fundamentado nos seguintes termos (fl. 162; sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os elementos de prova coletados até o momento demonstram a ocorrência do crime de extorsão e trazem indicativo de autoria (fumos commissi defleti). Com efeito, há indícios da prática de extorsão, que vem sendo praticada continuamente, por aproximadamente três meses, tendo cessado por um breve período após a vítima ter pago a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), decorrentes de dívidas de seu filho com o conduzido. **A vítima vinha sendo intimidada mediante ameaças a sua integridade física e de sua família.**

Na última sexta-feira (03.05.2019), o conduzido voltou a intimidar a vítima, tendo inclusive ameaçado funcionárias de seu estabelecimento, fazendo com que o ofendido pagasse a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). No dia seguinte, novamente o conduzido teria entrado em contato com a vítima solicitando o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente a despesas que teria tido com um veículo adquirido do filho da vítima. Este último pagamento foi acordado para o dia 06.05.2019, data deste flagrante, oportunidade em que o conduzido foi abordado e preso na posse da quantia exigida da vítima. **Portanto, as reiteradas ameaças à vítima, a seus familiares e funcionários, para obtenção de valores cada vez maiores, denotam elevada ofensividade da conduta, a partir do que se pode extrair o fundado risco de reiteração criminosa.** Embora a questão comporte discussão, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vem sustentando o entendimento de que a gravidade in concreto, por denotar indicativo de reiteração criminosa, pode servir de fundamento para a prisão preventiva, como modo de garantir a ordem pública. Além disso, **verifica-se que o conduzido é reincidente em crime doloso, possuindo duas condenações, pelos crimes de roubo duplamente majorado e apropriação indébita** (fls. 26-28). Por fim, encontra-se cumprindo pena no regime aberto, conforme consulta ao PEC nº 0010216-31.2015.8.24.0008 (fl. 30), desta Comarca. Nada obstante, foi preso em flagrante. **Então, há forte indicativo de que, em liberdade, o conduzido tende a reiterar na prática delitiva, colocando em risco, também, a ordem pública. Resta configurado, portanto, o periculum libertatis. Nesse cenário, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é necessária à garantia da ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Ante o exposto: a) homologa-se a prisão em flagrante do conduzido; b) converte-se a prisão em flagrante em preventiva. Expeça-se mandado de prisão."

Ainda, o Tribunal de origem, no HC n.º 4014148-41.2019.8.24.0000, manteve a custódia preventiva do Acusado, consignando, *in verbis* (fl. 599; sem grifos no original):

"A custódia foi decretada nos seguintes termos:

[...]

Diante disso, não há ilegalidade.

O Paciente Daniel da Silva suportou condenação definitiva nos autos 0013000-83.2012.8.24.00008 e 0004235-94.2010.8.24.00008 pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de roubo duplamente majorado e dano qualificado, respectivamente (fls. 26-27).

Nesse cenário, o risco de reiteração delitiva é bastante evidente, porque o Paciente já demonstrou que, em liberdade, não hesita em delinquir. A segregação, pois, não se mostra desarrazoada."

Pois bem, a decretação/manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, a segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, porque, além da **gravidade concreta da conduta, demonstrada pelo *modus operandi* do delito** – na espécie, foi salientado que o Acusado proferiu graves e reiteradas ameaças à vítima, a seus familiares e funcionários para a obtenção de valores cada vez mais elevados –, destacou-se também o **fundado receio de reiteração delitiva, por ser o Réu reincidente em crime de roubo duplamente majorado e apropriação indébita** (fls. 162).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso preventivamente, no dia 29/05/2019, e denunciado pela prática do crime previsto no art. 158, caput, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, por extorquir a vítima dizendo que mataria o filho dela, de apenas doze anos, caso não fosse remunerado. Encerrada a instrução, foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dia-multa, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

*2. A segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública porque, além da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* do delito, cometido mediante graves ameaças a uma criança, existe a possibilidade concreta de reiteração delitiva, considerando o fato de que o Réu possui diversos outros feitos criminais em andamento, além de ser reincidente em crime de mesma espécie. Precedentes.*

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 122.083/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA DURANTE A INSTRUÇÃO DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO. RÉU CONDENADO À PENA DE 18 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo é reincidente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal.

5. Por outro lado, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, proferida cerca de 4 anos após os fatos, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte a quo, de modo que não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

6. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 465.717/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos mesmos motivos que justificaram a manutenção da prisão provisória do acu, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0314644-0

AgRg no
HC 540.807 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048827420198240008 082019001605691 40141484120198240000
40294050920198240000 48827420198240008 82019001605691

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAISON DA SILVA
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.